



Análise de Recurso Administrativo

Trata-se de análise de Recursos Administrativos apresentados pelas empresas Taurus Construções Ltda – ME, Construpel Comércio e Serv Const Ltda e Concesan Construtora Ind Com Mat Ltda pugnando por diversos pedidos referente a Concorrência Pública n. 08/2016, que tem como objetivo Contratação de empresa especializada em obras e serviços de Engenharia para CONSTRUÇÃO de sete unidades de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1 e 2- PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos Ministério da Educação e FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014, 4248/2013, 6385/2013 e 10652/2014-FNDE.

1. Das Preliminares

Oportuno destacar que a análise infra se esteia sobre múltiplos Recursos Administrativos apresentados pelos participantes na Concorrência Pública supramencionada pugnando por diversos pedidos.

Insurgiram contra o tramite salutar do devido processo as empresas, supramencionadas, pelas razões e fundamentações apresentadas pelas recorrentes abaixo:

2. Dos Fatos



A **CONGRESAN CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMERCIAL DE MATERIAIS LTDA** pugna contra a decisão exarada pela Comissão de Licitação que a inabilitou. Segundo seu responsável técnico (Alisson Santos) tem em seus atestados a capacidade técnica de no mínimo 40% nos itens de maior relevância para os lotes: FNDE-TIPO-02 01 – Cidade de Deus e 04 – Ouro Verde da referida Licitação, fato já esclarecido informalmente com os técnicos da secretaria de obras, responsável pela análise técnica dos atestados. Continua informando que a Congresan Construtora atualmente não possui nenhum contrato firmado e vigente, possui não fez a declaração mencionada na ata de abertura da referida licitação, em que a mesma cita que a empresa não atendeu o item 10.7.8 que diz:

“10.7.8. Declaração dos contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura dos envelopes, estabelecida no preâmbulo, ou nas datas prorrogadas”.

Assim afirmamos que a Congresan Construtora tem seu patrimônio líquido totalmente liberado para atender o item 10.7.4.3.

A **TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA ME**, insurgi contra sua inabilitação por não atender aos itens **10.8.1.2 e 10.8.2.1** que correspondem com o quesito instalação de cobertura com telha termoacústico, e ainda o item 10.8.2.3 alínea “a” – no qual solicita 01 (um) profissional de engenharia civil ou arquitetura “pleno”.

Posiciona que a requerente apresentou comprovação de aptidão para execução das obras através de atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa, comprovando assim a execução de



obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto licitado, inclusive apresentando entre outros, instalação de diferentes tipos de telhas e telhados cuja instalação é de características semelhantes à instalação da telha acústica, a qual não tem nenhum grande diferencial, sendo que esta telha é considerada de fácil manuseio, tendo em vista a leveza e a praticidade de instalação.

Que existe uma divergência editalícia, confrontando os itens 10.8.1.2 e 10.8.2.1, onde o primeiro item citado que versa sobre a capacidade técnica – operacional, pede ... “instalação de cobertura com telha termoacústica”, e o segundo item que versa capacidade técnica profissional do responsável pela obra diz: “... esquadrias e vidros; **cobertura** e revestimento...”, ou seja a comprovação é a certidão CTA, esta foi apresentado regulamente, em conformidade com o item, sendo que como demonstrado pede-se claramente **cobertura**, sem alguma outra especificação.

Remete ao capítulo II da Resolução n. 1.025, de 2009 do CONFEA – em se tratando do ACERVO PROFISSIONAL, e ainda ao art. 30 da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal art. 3º da Lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Em relação à classificação dada ao Engenheiro Marcus Vinicius de Rezende, denominado em ATA como “Engenheiro Junior”, inabilitando a empresa do certame licitatório, ressalta a RECORRENTE que o



profissional possui as atribuições do SART 7º da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA.

Que a solicitação do item 10.8.2.3 – transcrito abaixo é descabida:

10.8.2.3 - Relação dos nomes da equipe técnica mínima, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será designada e se responsabilizará pelos trabalhos (Modelo Próprio da licitante), composta de no mínimo: **a)** 01 (um) Engenheiro Civil Pleno e/ou 01 (um) Arquiteto Pleno.

Que perante o órgão responsável - CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso não existem esse tipo de classificação entre os profissionais, sendo que, o tratamento "Junior, Senior, Pleno, ou outros" é apenas uma classificação que algumas empresas fazem ao montar seu quadro de carreira interno, ou seja, NÃO EXISTE uma tabela oriunda do CREA com a citada classificação, pois o órgão considera como ENGENHEIRO aquele que conclui sua graduação e está devidamente registrado na entidade, e não existe qualquer classificação do tipo em relação ao tempo de experiência ou graduação.

Que houve um engano ao colocar tal classificação no edital além de que, o ato de classificar o profissional nesse sentido pode até ser considerado como um ato discriminatório, ofensivo, o qual expõe o profissional a uma situação de inferioridade, sendo que, está comprovado que o CRE, NÃO CLASSIFICA ENGENHEIRO COMO "ENGENHEIRO Junior" ou "engenheiro pleno". Esta afirmação pode ser comprovada por meio do documento oficial, anexo I, emitido pelo próprio órgão CREA/MT, SOB O REQUERIMENTO PROTOCOLO Nº



PROC. ADM. N. 401170/2016

CP N. 08.2016

2016002594 EMITIDO EM 24/11/2016, que confirma a existência de uma tabela classificação.

Ressalta que a empresa TAURUS, apresentou no quadro de sua equipe profissionais 02 (dois) engenheiros totalmente capacitados, sendo O OURO ENGENHEIRO, O Sr. Luiz Henrique Marques, graduado há muito mais tempo [...] não especifica em relação à qual profissional deve-se apresentar o CAT, podendo assim, ser considerado como um outro membro da equipe que atinja a classificação solicitada.

Já a **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME**, alega que a CPL, na primeira fase da concorrência entendeu por não habilitá-la, por em tese esta não atender o edital em seus itens 10.8.1.2 e 10.8.2.1.

Senhor presidente, o entendimento dessa CPL para a INABILITAÇÃO da empresa recorrente diverge do melhor estudo de direito acerca do tema, visto que, **está apenas a criar condições que DIFICULTA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO CERTAME, VIOLANDO O PRINCÍPIO MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO QUE É A COMPETIÇÃO (CONCORRÊNCIA) ENTRE AS LICITANTE para que o Poder Público contrate pelo menor e melhor preço.**

Em atenção às exigências a recorrente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ECOCLIMAS COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA, em que apresenta em nome da licitante CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA –EPP, de que o responsável técnico da recorrente, JOÃO NOBRES NETO, executou obra de apoio operacional em cobertura com telha de zinco numa área de 1.800m²;



Apresentou ainda atestado de capacidade técnica emitido pela empresa PROL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTA, em nome do responsável técnico da recorrente, de que executou obra de apoio profissional em cobertura metálica com telha galvanizada 0,50 mm numa área de 3.375 m².

No entender dessa Comissão “cobertura com telha de zinco” (que consta no acervo técnico da recorrente) não se equipara ou assemelha a “cobertura com telha termo acústica” (pedido de maior relevância do edital).

Ora, veja bem: TELHA TERMO ACÚSTICA nada mais é do que uma TELHA DE ZINCO ACOPLADA/PRESA/COLADA/PRENSADA/JUNTADA a um ISOLAMENTO TÉRMICO (isopor).

Assim, EXIGIR que o acervo (atestado) tenha os mesmos dizeres – ipis litteris – do edital é medida um tanto **DESARRAZOADA** e **DESPROPORCIONAL** vedada veementemente pelo ordenamento jurídico pátrio.

“Considerando que o profissional JOÃO NOBRE NETO – Engenheiro Civil possuía as atribuições do ARTIGO 7 da resolução 218 de 29/06/1076 DO CONFEA

(...)

Considerando que as telhas metálicas de aço (galvanizado, zincado e inoxidável) e as confeccionadas a partir de uma liga que mistura aço e alumínio (galvalume):

4



Senhor Presidente, diante do erro dessa comissão, espera-se que Vossa Senhoria, RECONSIDERE a sua decisão de inabilitar a empresa CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, na Concorrência Pública 08/2016, por conta do não atendimento do "Atestado de Capacidade Técnica operacional e profissional" ao disposto em edital precisamente em seus itens 10.8.1.2 e 10.8.2.1, determinando, incontinentemente, o retorno da empresa Recorrente à fase em que se encontra O CERTAME.

Cita ainda que A CF/88, art. 37; art. 3º, §1º, inciso I, II, §3º da lei 8666/93. Cita também Súmula nº 263/2011 e também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000.

Por fim todas requerem que a Coibição conheça do recurso e reconsidere a decisão e venha habilitá-las para participar da próxima fase do certame.

3. Das Contrarrazões

A NORTEC CONSULTORIA, ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, em suas contrarrazões assim se posicionaram:

Que a empresa CONGRESAN CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMERCIAL DE MATERIAIS LTDA, não cumprimento no respectivo edital dos itens 10.8.1.2 e 10.8.2.1, pois o processo busca a habilitar as LICITANTES, conforme Acórdão do TCU pela relevância física da obra, a qual far-se-a na licitação na sua totalidade, isto é a LICITANTE habilitar-se-ia pelo lote de maior relevância.

Da sua HABILITAÇÃO do não cumprimento das cláusulas no respectivo edital das dos itens 10.7.8, pois a Lei 8.666/93, no seu art. 48 – serão



DESCCLASSIFICADS – I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Que a empresa **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, o não cumprimento das cláusulas no respectivo edital itens 10.8.1.2 e 10.8.2.1, pois o processo busca a habilitar as LICITANTES pela relevância física da obra, conforme acórdão do TCU, pois a similaridade justificada não poderá ser considerada tecnicamente e ao CREA/CONFEA define as atribuições dos seus profissionais vem como a sua capacidade técnica através dos seus acervos técnicos nele devidamente registrados.

Quanto a empresa **TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, não cumprimento das cláusulas no respectivo edital itens 10.8.1.2 e 10.8.2.1, pois o processo busca a habilitar as LICITANTES pela relevância física da obra, conforme acórdão do TCU, pois a similaridade justificada não poderá ser considerada tecnicamente e ao CREA/CONFEA define as atribuições dos seus profissionais vem como a sua capacidade técnica através dos seus acervos técnicos nele devidamente registrados, fatores este não comprovados.

Elucidamos também que a classificação dos engenheiros não é de competência CREA/CONFEA e sim BENC-Associação Brasileira de Engenheiros Civis pelo qual o SINAPI os remunere, conforme abaixo: Engenheiro Junior – tempo de experiência na profissão até 5 anos; Engenheiro Pleno - tempo de experiência na profissão de 5 a 15 anos e Engenheiro Sênior - tempo de experiência na profissão acima de 15 anos.

4. Da Análise

Em análise as razões apresentadas pelas empresas inabilitadas no presente certame, a CPL procedeu junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o auxílio quanto à análise dos documentos técnicos apresentados na licitação.



Examinando as ponderações da Empresa Congresan, a Equipe Técnica da SMECEL manifestou pela procedência parcial do pedido desta impetrante, consignando que os atestados de capacidade técnica apresentados apenas atendem às exigências descritas para os lotes 01 e 04 do presente certame. Pois seus atestados cobrem apenas as exigências do projeto Convencional Tipo 02 – FNDE. Todavia, essa não foi a única questão que contribuiu para a inabilitação da Congresan. Está deixou de observar ao item 10.7.8 do edital, que solicita do interessado a apresentação de declaração de contratos firmados com a iniciativa pública e ou privada.

Independentemente de haver ou não contrato firmada com a iniciativa pública ou privada, o licitante interessado tinha o dever de apresentar junto a sua documentação declaração afirmando não possuir nenhum contrato da espécie, como alguns licitantes em idêntica situação o fizeram.

A solicitação da declaração do item 10.7.8 tem como finalidade subsidiar a CPL ao analisar o item 10.7.4.3 do mesmo edital, que prescreve que o Patrimônio Líquido da empresa interessada deva ser superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada. A única forma de a CPL aferir o valor em referência é por meio da declaração da existência ou não de contratos firmados. A CPL e até mesmo os demais licitantes participantes não irão adivinhar se a empresa possui ou não contratos firmados. Desta forma, pela inobservância do item 10.7.8 do edital, com base no Princípio da Legalidade c/c o da Vinculação ao Instrumento Convocatório a CPL decide acatar quanto ao exarada pela SMECEL acerca de a impetrante possuir capacidade operacional e profissional face aos lotes 01 e 04, todavia, mantém a decisão ao qual inabilitou a presente do certame pelo não atendimento do item 10.7.8 do instrumento convocatório.

Em avaliação aos argumentos despendidos pela empresa TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA – ME, cumpre destacar o seguinte: O instrumento convocatório do presente certame, ao qual teve sua publicidade devidamente atendida nos moldes da lei geral de licitações possui como regra geral três funções,



qual seja: a) informar que há interesse da administração pública em contratar com terceiros; b) a data em que ocorrerá a sessão para a apresentação das propostas e documentos de habilitação e c) informar quais serão as regras da devida licitação. O licitante diante das dessas informações, buscará se preparar para a devida licitação e, estudará as regras do edital para saber os passos necessários, suas responsabilidades, obrigações e regras de habilitação. Quando o interessado se depara com um dispositivo ilegal, ou seja, dispositivo esse que contraria lei geral de licitações e ou a Constituição Federal o interessado através do instrumento "Impugnação" buscará entre o demandante da licitação sua reparação.

Caso não proceda com a impugnação e apresente sua proposta para participar da licitação este, demonstra estar de acordo com a instrução do certame e suas regras. Depois que o leite derrama não adianta chorar. Querer atacar dispositivo editalício querendo aduzir que o mesmo é ilegal, ou impróprio ou algo similar é demonstrar que o recorrente não possui razão nem fundamento para sustentar suas razões.

O presente recorrente alude que o item **10.8.2.3** do edital é descabido e que a exigência de gradação entre os engenheiros inexistente no mercado. Fica a pergunta, se tal exigência é tudo isso apontado pela recorrente, por que será que a mesma não impugnou o certame manifestando pela reforma do item em questão?

Pois bem, a solicitação que exige gradação do engenheiro não é descabida e possui total amparo. A ABENC – Associação Brasileira dos Engenheiros Civis – classifica a tabela de honorários dos profissionais em comento, que foram utilizados neste edital e nos anteriores com objeto similar.

Assim consigna a TABELA:

Engenheiro Junior	Tempo de Experiência de profissão até 05 anos
Engenheiro Pleno	Tempo de Experiência de profissão de 05 a 15 anos
Engenheiro Sênior	Tempo de experiência de profissão acima de 15 anos.



Vejamos o que dispões o edital:

10.8.2.3 - Relação dos nomes da equipe técnica mínima, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será designada e se responsabilizará pelos trabalhos (Modelo Próprio da licitante), composta de no mínimo:

a) **01 (um) Engenheiro Civil Pleno e/ou 01 (um) Arquiteto Pleno**

Percebam que o edital deixa claro que tipo de profissional a interessada deverá possuir entre seus profissionais. Portanto, não o que se falar em colocação despropositada. Consignamos que nenhuma vedação disposta no art. 3º da lei 8.666/93 figurou no edital em comento. Portanto, a alegação da impetrante acerca desse assunto não merece prosperar.

Agora atinente ao seu atestado de capacidade técnica demonstrando que a empresa possui *know-how* para execução do objeto a equipe técnica em análise conclui a presente recorrente "deixou de apresentar atestado que comprove a aptidão de execução de obra compatível ao objeto, conforme exigido em edital: ***instalação de cobertura com telha termo acústica, com ênfase em execução em estrutura metálica. A empresa deverá apresentar atestado(s) equivalente ao objeto acima disposto em medida não inferior a 40% da área total licitada.***"

Resta demonstrado que a empresa não comprovou capacidade de execução do objeto a ser licitado e, suas argumentações não merecem prosperar perfazendo a reforma da decisão que a tornou inabilitada. Diante do expandido, a CPL mantém a empresa TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA – ME inabilitada.



Por sua vez, a CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO, alega que cumpri com o estabelecido nos itens ao qual motivou sua inabilitação.

Primeiramente informamos que no presente edital não há regra que limite a participação de interessados. Apenas há requisitos mínimos ao qual o interessado deve demonstrar sua capacidade de execução. Não obstante, se o devido edital estivesse apoiado em situações do gênero, é certo que os interessados atacariam as regras do edital via impugnação solicitando sua reforma, situação essa não ocorrida. A análise da capacidade técnica do interessado é realizada pela equipe técnica da Secretaria demandante que faz auxílio a CPL.

Em seu entendimento, a equipe técnica entende que a presente recorrente não comprovou possuir capacidade técnica para executar o objeto desta licitação, na qual se posicionou categoricamente pela inabilitação da ora recorrente.

Desta forma, diante dos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, a CPL decide manter sua decisão quanto à inabilitação da empresa CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME.

5. Da Decisão

Pelo exposto a CPL decide manter a decisão que inabilitou as empresas: CONGRESAN CONSTRUTORA LTDA; TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUPEL CONSTRUÇÃO LTDA, pois ficou característico que as empresas mencionadas não atenderam aos itens já citados acima.

Em respeito ao art. 109, §4º remeta à autoridade competente para conhecimento da decisão da CPL posterior posicionamento acerca do fato.

Várzea Grande-MT, 13 de dezembro de 2016.


Landolfo L. Vilela Garcia
Presidente da Comissão

Deivid Matos de Oliveira
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 401170/2016

CP N. 08.2016

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** a Decisão Proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas CONGRESAN CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMERCIAL DE MATERIAIS LTDA, TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA ME e CONSTRUEPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP relativo os documentos de habilitação da Concorrência Pública n. 08/2016.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande/Mt., 13 de dezembro de 2016

SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer